



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Lei Nº 039, de 10 de abril de 2000.

"Dispõe sobre a instituição e regulamentação do serviço de *Moto Taxi* no Município de Apuí e dá outras providências.

o **Prefeito Municipal de Apuí**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Apuí aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta, no âmbito do Município de Apuí-AM, na forma prevista pelo Art. 107, do Código de Trânsito Brasileiro, e disciplinado por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, define-se "Moto Táxi" como serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - O serviço de "Moto-Táxi" será prestado dentro do perímetro do Município (Zona urbana, de expansão urbana e rural), mediante autorização do Poder Executivo Municipal de Apuí.

Art. 4º - A exploração dos serviços de "Moto Táxi" será executada por profissionais autônomos e/ou Associações, mediante autorização intransferível, cedida pelo Poder Executivo Municipal.

DOS VEÍCULOS

Art. 5º - Os veículos destinados ao serviço a que alude esta Lei deverão atender as seguintes exigências:

- a) documentação completa e atualizada;
- b) potência mínima equivalente a 100cc (cem cilindradas);
- c) transportar um só passageiro, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda as exigências das normas legais;
- d) ter o cano do escapamento revestido de material isolante térmico;
- e) possuir os demais equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- f) contar com suporte para a segurança do passageiro.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- g) exibir placas de identificação, na frente da motocicleta que conste o número de inscrição, e se for o caso, da Associação a qual está vinculado;
- h) ter o condutor do veículo colete de identificação, provido de elemento refletivo, com número da autorização, e se for o caso, da Associação a qual está vinculado, pintado nas costas e no peito;
- i) manter seguro de vida e danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares nos valores não inferiores a 20.000 (vinte mil) UFIR's e 5.000 (cinco mil) UFIR's respectivamente, independente do seguro DPVAT, exceto no caso de comprovar estar vinculado a Associação que o mantenha.

§ 1º - A licença para entrada de veículo em operação no serviço de "Moto Táxi", depende da aprovação e vistoria prévia a ser realizada pela autoridade competente.

§ 2º - Todo veículo licenciado para serviços de "Moto Táxi" permanece sujeito a vistoria periódica, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento Municipal, o qual será expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º - É vedado aos "moto-taxistas", vinculado ou não a Associação, manter mais de dois veículos no serviço de "Moto Táxi".

DO CONDUTOR

Art. 7º - Para operar nos serviços de Moto Táxi, exigir-se-á do condutor do veículo:

- I. ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II. possuir Carteira Nacional de Habilitação, Classe "A", em caráter definitivo;
- III. não ter antecedentes criminais;
- IV. não possuir no prontuário multa do tipo "gravíssima";
- V. residir no Município, há mais de dois anos;
- VI. estar licenciado pelo Poder Executivo Municipal, para conduzir passageiro em veículo motorizado de duas rodas.

Art. 8º - A autorização para prestação de serviço de "Moto Táxi" na condição de condutor, será fornecida aos interessados inscritos após realização de sorteio público, apresentando os seguintes documentos:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

- I. Carteira Nacional de Habilitação, Classe "A", em caráter definitivo;
- II. Certidão negativa de antecedentes criminais;
- III. Declaração fornecida pelo DETRAN, de não possuir no seu prontuário, multa tipo "gravíssima";
- IV. Título Eleitoral ou outro documento que comprove que possui domicílio na cidade de Apuí há mais de 02 (dois) anos.

Art. 9º - Deferidas as inscrições, será publicado edital com nomes dos habilitados, data e local do sorteio, para preenchimento do número de vagas e suplentes.

§ 1º - As vagas serão preenchidas rigorosamente na ordem do sorteio, expedindo-se as competentes licenças.

§ 2º - Preenchidas as vagas existentes, as demais inscrições deferidas, comporão um cadastro de reserva para preenchimento das vagas que forem surgindo, obedecendo rigorosamente a ordem do sorteio.

§ 3º - Esgotado o cadastro de reserva, serão abertas novamente inscrições e efetuado novo sorteio.

DA ASSOCIAÇÃO

Art. 10 - Os *Moto-Taxistas* com autorização para a prestação de serviços, poderão organizar-se livremente em associação.

Art. 11 - A Associação poderá explorar a atividade do "Moto Táxi", mediante Autorização da Prefeitura Municipal de Apuí

Art. 12. - A autorização de que trata o artigo anterior, será concedida pelo Poder Executivo Municipal, e será solicitada através de requerimento à Secretaria competente.

§ 1º - Do requerimento a que se refere o caput deste artigo, deverá constar:

- I. a qualificação da requerente e dos representantes legais:
 - a) Cópia da publicação do Extrato de Estatuto no Diário Oficial;
 - b) Cópia da Ata em que conste os nomes dos seus representantes;
 - c) Registro em Cartório;
 - d) Cartão do CGC.
 - e) A composição da frota.

↖



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 2º - Associação legalmente constituída, poderá inscrever seus associados para o sorteio, junto ao Setor competente da Prefeitura Municipal de Apuí, obedecendo o Artigo 8º e incisos.

Art. 13 - A Associação será constituída com a participação de no mínimo 20 (vinte) *Moto-Taxistas*.

Art. 14 - A Associação, como condição para obtenção da autorização para exploração dos serviços de transporte de passageiro em veículos automotores tipo Motocicleta, deverão manter seguro de vida e de danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares nos valores não inferiores a 20.000 (vinte mil) UFIR's e 5.000 (cinco mil) UFIR's respectivamente, independente do seguro DPVAT.

Art. 15 - Na autorização fornecida pelo Poder Executivo Municipal deve constar obrigatoriamente, o período de validade da concessão.

Art. 16 - A cassação da concessão ocorrerá por falta grave, perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica operacional ou administrativa da Associação, exploradora do serviço "Moto Táxi".

Parágrafo Único - A cassação da concessão dependerá de instrução de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O número máximo de "*Moto-Taxistas*" será de 01 (um) para 1.000 (mil) habitantes ou fração, conforme Certidão Oficial do IBGE, que será atualizada a cada 03 (três) anos.

§ 1º - Nenhuma Associação poderá deter, isoladamente, mais de 1/3 (um terço) do número total da frota de motocicletas autorizadas para a execução dos serviços de que trata esta Lei.

§ 2º - Serão assegurados aos profissionais autônomos 50% (cinquenta por cento) das vagas para execução de serviços.

Art. 18 - Havendo desistência ou cassação de quaisquer dos autorizados, o Poder Público Municipal convocará o suplente, conforme ordem estabelecida no sorteio a que se refere o Artigo 9º e seu §2º desta



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

Lei. Sendo proibido transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente a Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados.

Art. 19 - O preço do serviço de "Moto Táxi" será estabelecido e fixado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro, para que possa ser prestado de forma contínua e eficiente.

Art. 20 - A obrigação por eventuais danos materiais ou pessoais causado aos usuários ou a terceiros, do serviço de "Moto Táxi", é de responsabilidade do "Moto-Taxista", e se for o caso, da Associação a qual estiver vinculado.

Art. 21 - Os pontos de estacionamento específico serão as sedes das Associações as quais estiverem vinculados os "Moto-Taxistas", podendo as motocicletas circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los fora dos pontos de paradas específicos, quando solicitados pelos passageiros.

Art. 22 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, Código Penal e demais legislações, bem como qualquer conduta dos "Moto-Taxistas" que afetem ao zelo e presteza da atividade e ao respeito e urbanidade às autoridades e passageiros, sujeitam os infratores às seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa no valor máximo de 1.000 (mil) UFIR's;
- c) suspensão temporária da execução dos serviços, por tempo mínimo de 30 (trinta) dias e máxima de 12 (doze) meses.
- d) cassação da licença para exercer a atividade, com impossibilidade de se obter nova licença, no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - As penas previstas neste artigo são independentes de outras sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Código Penal e serão aplicadas pelo Setor competente da Prefeitura Municipal de Apuí, respeitada a ampla defesa. As sanções deverão ser adequadas à gravidade da infração, levando-se em conta a conduta do "Moto-Taxista", o grau de sua culpabilidade, a repercussão social, as circunstâncias e gravidade do fato.

A



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

§ 2º - Da sanção aplicada, caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - O prazo de duração da concessão, que será no máximo de 02 (dois) anos, poderá ser renovada sucessivamente.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apuí, em 10 de abril de 2000.


João Alves Tôrres Netto
Prefeito Municipal